

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Revoga o Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da contribuição sindical.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revogue-se o Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição sindical foi instituída ainda no período de governo de Getúlio Vargas, na década de 1930, quando era denominada imposto sindical. Caracterizava-se como imposto em função de ser exigível de todos os participantes das respectivas categorias, independentemente de serem filiados ao sindicato ou não, prática essa que vem sendo repetida desde então.

Ocorre que, em 1988, com a aprovação da nova Constituição Federal, adotou-se o princípio da liberdade sindical, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a se sindicalizar.

Com isso, entendemos que a manutenção da obrigatoriedade de contribuição sindical indistintamente, ou seja, mesmo dos não filiados, é contraditória com o princípio da liberdade sindical. Se a pessoa optou por não se sindicalizar, não deve lhe ser imposta a cobrança de contribuição sindical.

Tal instrumento constitui verdadeiro ranço oriundo do Estado Novo, período em que se buscou por todos os meios a cooptação das entidades sindicais para que seguissem as orientações emanadas do Governo Federal, dando origem ao “peleguismo”, entes e diretores que atendiam a todas as determinações do mandatário do momento, e que se perpetuou até os dias atuais.

Contudo, hoje, a contribuição sindical é anacrônica, não se mostrando adequada às exigências dos tempos modernos.

Constatamos a existência de várias propostas de emenda à Constituição em tramitação nesta Casa propondo a modificação do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, com o fito de extinguir a cobrança da contribuição sindical (PEC nº 71, de 1995, e apensos). A nosso ver, no entanto, a extinção dessa contribuição independe de alteração constitucional. Com efeito, a referência existente a ela – contribuição sindical – na Carta Magna consta da parte final do mencionado inciso IV, que se encontra assim redigido:

“IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independentemente da contribuição prevista em lei;**”

A intenção do inciso é deixar evidente que existem espécies de contribuições distintas da que se encontra prevista em lei, ou seja, a contribuição sindical prevista na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (arts. 578 a 610). O inciso deixa claro que a contribuição sindical foi recepcionada pela Constituição, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, todavia não a eleva ao âmbito de norma constitucional.

Segundo o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Maurício Godinho Delgado:

“Derivada de lei e incidindo também sobre os trabalhadores não sindicalizados, a receita tem indisfarçável matiz parafiscal. Com isso, atrai severas críticas quanto à agressão que propiciaria aos princípios da liberdade associativa e da autonomia dos sindicatos. Entretanto, contraditoriamente, sua manutenção na ordem jurídica foi autorizada pela Carta Magna (art. 8º, IV) – **embora esta não impeça a revogação dos preceitos instituidores da verba.**”¹ (grifamos)

O fato é que, como dito, a contribuição sindical compulsória é um resquício do sistema que preconizava a intensa participação estatal nos rumos da organização sindical, mas que não se coaduna com o modelo de liberdade sindical adotado pela Constituição Federal de 1988. Desse modo, para que tenhamos o efetivo cumprimento do princípio constitucional de liberdade sindical, há que se aprovar, necessariamente, a extinção da contribuição sindical.

Por isso estamos apresentando o presente projeto com a finalidade de extinguir o Capítulo da CLT relativo à contribuição sindical.

Ressalte-se que remetemos a vigência da Lei para o início de 2016, evitando-se, dessa forma, o comprometimento das receitas a serem obtidas com a contribuição neste ano e conferindo um prazo para que as entidades se organizem para adotarem novas fontes de custeio. Para tanto, a legislação já prevê outras contribuições que as entidades podem lançar mão, a saber: a contribuição confederativa, a contribuição assistencial e as mensalidades dos associados.

Esses os motivos pelos quais esperamos contar com o apoio para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos ao crivo de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

¹ DELGADO, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 4ª edição, Ed. LTr, p. 1341